



Número: **0702508-16.2022.8.07.0007**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível de Taguatinga**

Última distribuição : **15/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 32.526,82**

Processo referência: **0702508-16.2022.8.07.0007**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FLOW PRODUÇÃO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL LTDA (EXEQUENTE)	
LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA (EXEQUENTE)	
	LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA (ADVOGADO)
ELISEU KADESH ROSA ASSUNCAO (EXECUTADO)	
	JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO (ADVOGADO) ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO (ADVOGADO) LUCIANO FRAZAO DUARTE (ADVOGADO)
ARTUR PIMENTA DE OLIVEIRA FILHO (EXECUTADO)	
	JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO (ADVOGADO) ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO (ADVOGADO) LUCIANO FRAZAO DUARTE (ADVOGADO) EVANIA DE PAULA RIBEIRO (ADVOGADO)
EDSON CUTRIM MENDANHA (EXECUTADO)	
	JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO (ADVOGADO) ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO (ADVOGADO) LUCIANO FRAZAO DUARTE (ADVOGADO)
BRUNO MONTEIRO AIUB (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
143049861	19/11/2022 08:51	Sentença	Sentença

**4VARCIVTAG**
4ª Vara Cível de Taguatinga

Número do processo: 0702508-16.2022.8.07.0007

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTUR PIMENTA DE OLIVEIRA FILHO, ELISEU KADESH ROSA ASSUNCAO, EDSON CUTRIM MENDANHA

REU: FLOW PRODUCAO DE CONTEUDO AUDIOVISUAL LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Indenização ajuizada por ARTUR PIMENTA DE OLIVEIRA FILHO e outros em face de BRUNO MONTEIRO AIUB e FLOW PRODUÇÃO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL LTDA., partes qualificadas no processo.

Os autores narraram que a segunda ré promove conversas em formato de “podcast”, tendo realizado um deles em 7/2/2022 com a participação do réu BRUNO e convidados. Acrescentam que BRUNO defendeu a descriminalização do nazismo e a possibilidade de se organizar, no Brasil, um partido nazista. Alegando ter sido criminosa a manifestação em questão, os autores afirmaram que se sentem atingidos “em seu âmago e dignidade, a partir da defesa do restabelecimento oficial da perversa, excludente, racista, agressiva e violenta ideologia nazista”.

Sob o argumento de que o alcance das falas em questão foi muito grande no país, os demandantes pleitearam a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 a cada um dos demandantes. Alternativamente, em relação ao réu BRUNO, requereram a condenação a ir a público “através de suas mídias sociais, retratar-se, reconhecendo a ilicitude e reprovabilidade de suas afirmações, e admoestando seus seguidores e audiência de que propagar ideias e ideologias nazistas não constitui exercício regular do direito de expressão; e, ao segundo Requerido, requer-se que veicule informações educativas e historicamente embasadas a respeito do nazismo e do holocausto”.

Foram apresentados documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, os autores se manifestaram.

A petição inicial foi recebida.

Realizada audiência de conciliação, a ela compareceram todos os envolvidos. Na assentada, foi homologado acordo de transação entre os autores e BRUNO MONTEIRO AIUB.



Em contestação, FLOW PRODUÇÃO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL LTDA. suscitou sua ilegitimidade. No mérito, defendeu ter havido mera manifestação livre de vontade do apresentador.

Os autores deixaram de apresentar réplica.

As partes dispensaram a produção de novas provas.

É o relatório.

DECIDO.

Promovo o julgamento imediato, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil - CPC, dada a suficiência da prova documental e o desinteresse das partes na produção de outras provas. No mais, é o magistrado o destinatário da prova, incumbindo-lhe emprestar celeridade ao processo (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII), de sorte que, verificada a possibilidade de julgamento antecipado da lide, mostre-se cogente que se proceda dessa maneira.

De plano, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Isso porque não se controverte quanto ao fato de que o programa em que teriam ocorrido as falas ilícitas das quais teriam surgido os danos morais é promovido pela sociedade ré, isto é, o programa Flow Podcast.

Diante disso, vislumbro a pertinência subjetiva da requerida, nos termos do artigo 17 do CPC e rejeito a preliminar.

O processo já foi saneado, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e inexistem nulidades e irregularidades no processo. Passo à análise do mérito, em observância ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A questão controvertida no processo diz respeito à obrigação do réu de efetuar pagamento de indenização por danos morais supostamente decorrentes de falas proferida em programa de debates promovidos pela parte ré.

Trata-se, portanto, de pretensão fundada na responsabilidade civil aquiliana, prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Por conseguinte, o acolhimento dos pedidos indenizatórios dos autores depende da evidência da conduta ilícita atribuída ao réu, do elemento subjetivo, dos danos alegados pelos requerentes e do nexo de causalidade entre aqueles elementos.

No caso sob exame, não se questiona a ilicitude do conteúdo veiculado pela parte ré no programa veiculado em 7/2/2022. Com efeito, é incontroversa a veiculação de opinião de caráter discriminatório, especificamente voltado contra um grupo étnico específico.

As falas divulgadas nos meios de comunicação pela sociedade ré, diante da história a humanidade que permeou a ideologia do Partido Nazista notadamente durante a Segunda Guerra Mundial, se qualificam como discriminatórias e, portanto, criminosos, nos termos da Lei nº 7.716/1989. Tendo em vista que, sob a ideologia nazista, os aderentes desse modo de pensar, durante a citada Guerra, buscaram e praticaram atos de extermínio contra grupos étnicos, notadamente judeus, a ilicitude da conduta de defesa de um partido nazista e da prática de atos antijudeus qualifica-se como ilícita, até mesmo do ponto de vista criminal.



Nesse contexto, porque não é ilimitado o direito constitucional à liberdade de expressão (art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988), na medida em que encontra limites nos outros direitos fundamentais, a conduta ilícita, no caso em tela, é inquestionável. Urge pontuar que, em sua defesa, a ré alegou que “O que de fato houve foi uma defesa à liberdade de expressão irrestrita”. A ausência de restrição, conduto, não encontra albergue no ordenamento jurídico, nem mesmo constitucional, no qual todo direito tem suas balizas.

Por outro lado, é certo que a caracterização do dano moral carece da ofensa a direitos da personalidade da pessoa que se diz lesada, o que não vislumbro no caso em tela.

Com efeito, os demandantes não esclareceram de que forma, por questões pessoais e relacionadas diretamente às suas pessoas, direitos de sua personalidade foram afetados pelas falas em questão. Verifico que, em suas razões, os demandantes reforçaram o quão reprovável foi o conteúdo das manifestações e o quão grande foi o alcance do conteúdo divulgado. No entanto, apenas de modo genérico alegaram que foram objeto de ofensa.

Urge pontuar que, no tópico 3.1 da peça inaugural, embora tenham se proposto a apontar os direitos pessoais que foram violados, os autores reiteraram a ilicitude do ocorrido, a aplicabilidade de direitos fundamentais entre particulares, e a ofensa, de modo geral, à dignidade humana.

Outrossim, não houve sequer esclarecimento se os alegados receios concretos derivados do narrado crescimento de grupos neonazistas do Brasil teria algum impacto direto sobre ELISEU, ARTUR ou EDSON, seja pela sua origem étnica, pelo local do alegado crescimento e ações antissemitas ou por qualquer outra condição pessoal que os torne diretamente afetados por esse contexto.

Além disso, após a oportunidade de apresentarem emenda à petição inicial para “esclarecer e, se o caso, complementar as razões fáticas para indicar a ação individual e pessoal que a parte réu exerceu em face de cada um dos autores, delimitando o seu alcance e conteúdo”, os demandantes apenas reiteraram partes da petição inicial.

Posteriormente, nova ordem de emenda foi emanada pelo juízo, a fim de que fosse delimitada, individualmente, a forma como a conduta atribuída à ré atingiu o patrimônio imaterial e particular de cada autor. Em manifestação, os requerentes apresentaram emenda genérica, sem a especificação ordenada.

Em face disso, por não vislumbrar o dano direta e imediatamente gerado em cada um dos autores a partir da conduta ilícita da ré, não reconheço a configuração da responsabilidade civil aquiliana que seria premissa para o acolhimento da pretensão indenizatória.

Alternativamente, os demandantes requereram que a ré FLOW PRODUCAO DE CONTEUDO AUDIOVISUAL LTDA. seja condenada a veicular “informações educativas e historicamente embasadas a respeito do nazismo e do holocausto”.

Observe que, em contestação, a demandada esclareceu que, após o ocorrido, manifestou-se em nota de esclarecimento e em carta aberta ao público, tendo



também se desvinculado do apresentador, o que denota sua postura reparatória após o ocorrido. Os autores, vale dizer, deixaram de se manifestar em réplica a fim de refutar esses fatos.

Além disso, consta do processo informação incontroversa de que, em outros episódios do mesmo programa, realizados logo em seguida, foi convidado e ouvido professor e acadêmico, judeu, para esclarecer fatos históricos sobre o nazismo. Em um de tais episódios, aliás, o professor em questão manifestou-se expressamente contrário à defesa de um partido nazista e de todo ato antissemita, além de ter prestado informações sobre o nazismo ao longo da história da humanidade.

Observo, portanto, que os atos realizados pela sociedade ré após o incidente que gerou o ajuizamento desta demanda já satisfazem à pretensão alternativa dos autores e foram proporcionais à gravidade do ocorrido, motivo pelo qual deixo de acolher o pedido de obrigação de fazer.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito na forma dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo que fixo a verba honorária 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC.

Pagas as custas finais, archive-se o processo.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2022, 8h49.

CLARISSA MENEZES VAZ MASILI

Juíza de Direito Substituta

